

**PORTARIA Nº 245, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.031645/2015-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 138+400m, na Pista Norte, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da American Oil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação do referido acesso, a American Oil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A American Oil deverá assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A American Oil assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 7º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A American Oil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 246, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.031646/2015-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, por meio de travessia no km 125+800m, em Canguçu/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 247, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.027082/2015-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 623+882m, em Conselheiro Lafaiete/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS****PORTARIA Nº 95, DE 6 DE AGOSTO DE 2015**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 158/2010, alterada pela Deliberação n.º 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta do Processo n.º 50510.017981/2015-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia aérea de estrutura metálica treliçada de rede de esgoto no km 325+360m, no município de Mogi Mirim/SP, em favor da RM Negócios Imobiliários SPE Ltda., com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****DECISÕES 12 DE AGOSTO DE 2015**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000076/2015-20

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
DECISÃO

(...)Diante do contexto acima delineado, concluo pela não comprovação de situação fática ou jurídica que demande a intervenção deste Conselho e determino o arquivamento do procedimento, com fulcro no art. 43, IX, c, do RICNMP.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001288/2014-43

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
DECISÃO

(...)Diante do contexto acima delineado, concluo pela não comprovação de situação fática ou jurídica que demande a intervenção deste Conselho e determino o arquivamento do procedimento, com fulcro no art. 43, IX, c, do RICNMP.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

**DECISÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000543/2013-50

REQUERENTE: Procuradoria-Geral do Trabalho  
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público  
DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela organização não governamental EDUCAFRO, que solicita o adiamento do julgamento do presente feito (fls. 1092/1904).

A entidade relata que o procedimento foi incluído na pauta da 15ª Sessão Ordinária de 2015, preliminarmente designada para às 14h do dia 18 de agosto de 2015, ocasião em que seu representante estaria presente para realizar sustentação oral, não fosse a publicação da Portaria CNMP-PRESI n.º 85/2015, em 14 de agosto de 2015, que alterou o horário da sessão de julgamento.

Registra que, com a modificação do horário de início da sessão plenária, o representante da EDUCAFRO, Dr. Augusto Werneck, não poderá estar presente no julgamento, em razão de compromisso profissional anteriormente firmado.

Por tal razão, diante da extrema importância social da questão e por entender necessária a sustentação oral da organização no presente feito, requer a postergação da sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Pelo todo exposto, considerando os argumentos expostos no petição, defiro o pedido de adiamento de julgamento dos presentes autos.

Comunique-se a EDUCAFRO e a Secretaria Processual.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001765/2014-

71

RECLAMANTE: EVA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: (c)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela Corregedoria local.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 5 de agosto de 2015  
JULIO DE CASTILHOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolha a manifestação de fls. 658/665, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

47 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000347/2015-  
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO  
Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente do órgão correccional de origem.  
É a manifestação sub censura

Brasília, 4 de agosto de 2015  
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.  
As recomendações contidas no relatório final do GEDOC n.º 005749-001/2014 foram integralmente cumpridas.  
Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Cumpra-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

69 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000505/2015-  
RECLAMANTE: SAUVEI LAI  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Decisão: (c)  
Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público Federal, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.  
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 6 de agosto de 2015  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 81/85, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente reclamação disciplinar com fulcro no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

49 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000273/2015-  
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Decisão: (?)  
Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela Corregedoria local.  
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 10 de agosto de 2015  
JULIO DE CASTILHOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 125/130, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.  
Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Tribunal de Contas da União

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 59, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e considerando as informações constantes do processo nº TC-014.600/2015-3, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Unidade Orçamentária 47101, destinada à UG 201013, Gestão 00001, no valor de R\$ 10.384,12 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), para atender ao dispêndio decorrente da contratação de facilitador(a) que atuou no curso "Ead - Fundamentos de Convênios com Uso do Siconv", realizado no período de 01/01/2015 a 01/07/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO POCHYLY DA COSTA  
Substituto

#### ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais (PO 0002 - Capacitação de Recursos Humanos)	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.384,12

## Defensoria Pública da União

### CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 110, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994, resolve:

Art. 1º. O artigo 8º da Resolução nº 63, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A criação, extinção, transformação ou alteração dos Offícios e de suas atribuições nas unidades serão decididas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, após parecer da Corregedoria-Geral e ouvidos todos os Defensores Públicos lotados na unidade.

§1º Caso não haja concordância do Defensor Público titular do Ofício objeto da deliberação, a decisão será tomada por maioria absoluta.

§2º Os Offícios cujas atribuições se alteram, acaso exista na Unidade vários Offícios desta mesma especialidade, serão os titularizados pelos membros menos antigos.

§3º O Defensor Público Federal cujo Ofício foi extinto ou teve sua atribuição alterada poderá remover-se para outro Ofício, independente da especialidade, desde que vago ou ocupado por membro com menor antiguidade do que a própria.

§4º Caso exista na Unidade vários Offícios de uma mesma especialidade, somente poderá ser escolhido, como destino, o Ofício ocupado pelo membro com a menor antiguidade daquela especialidade.

§5º O Defensor Público Federal que, em razão das hipóteses acima, tiver seu Ofício ocupado por outro Defensor, poderá escolher outro Ofício de destino, respeitadas as regras acima delineadas.

§6º A portaria de distribuição ou remanejamento de cargos do Defensor Público-Geral Federal deverá ser encaminhada ao CSDPU para que seja deflagrado o processo mencionado no caput.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÔRDOVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 111, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar 80/1994, resolve:

Art. 1º. O §7º do artigo 8º da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º O candidato apresentará o requerimento enumerando individualmente as atividades ou serviços prestados, o período em que desempenhados, a pontuação respectiva e o seu fundamento, com a indicação da documentação comprobatória.

Art. 2º. Inclui-se o § 7º-A na Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

§7º-A Não será considerada pontuação referente a atividade ou serviço não enumerado no requerimento.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÔRDOVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 112, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XII do art. 10 da Lei Complementar 80/1994:

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §§ 2º e 2º-A da Resolução nº 63/2012 do CSDPU, com redação dada pela Resolução nº 83/2014, CSDPU, que, atualmente, permite a criação de Núcleos Regionais na Defensoria Pública da União, com atribuição abrangendo outros órgãos jurisdicionais além daqueles situados no município de sua sede.

CONSIDERANDO que, após a edição dessas resoluções, sobreveio a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que, dentre outras disposições, incluiu o art. 98 no ADCT, cujo §1º prevê que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo".

CONSIDERANDO que a EC nº 80/2014 incluiu o § 4º no art. 134 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal".

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 93 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal", regra plenamente compatível com o cargo de Defensor Público.

CONSIDERANDO a necessidade de aproximar o Defensor Público da população vulnerável que, justamente por tal qualidade, não possui acesso à Justiça e sequer à própria Defensoria Pública.

CONSIDERANDO que as atribuições da Defensoria Pública não se extinguem na atuação meramente judicial e que o Defensor Público é agente político de transformação social, devendo estar junto à população vulnerável atendida, atuando, prioritariamente, de forma extrajudicial.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, conforme as normas constitucionais supervenientes;

CONSIDERANDO que a distribuição e a lotação de membro da Defensoria Pública da União em determinado órgão de atuação é ato privativo do Defensor Público-Geral Federal, nos termos do artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94; resolve:

Art. 1º O art. 5º, § 1º, da Resolução 63, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ....."

§1º. As atribuições de cada Ofício compreendem as bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções e que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 2º-A do artigo 5º da Resolução 63, de 03 de julho de 2012, incluídos pela Resolução nº 83, de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 3º A Defensoria Pública-Geral da União terá o prazo de oito anos, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 80/2014, para adequar as Unidades e/ou os Núcleos da Defensoria Pública da União que, atualmente, tem atribuição regional, aos termos desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÔRDOVA  
Presidente do Conselho

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

#### PORTARIA Nº 167, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos incisos XVI e XLI do artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal, bem ainda o disposto nos Ofícios nrs. 2.232 e 2.877/SOF/DG/TSE, de 3 de junho de 2015 e 30 de julho de 2015, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a limitação de empenho no valor de R\$ 4.343.604,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais), em face dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referentes ao 2º e ao 3º bimestres de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO BARROS